



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0348/2023

“Altera a Lei n. 16.806, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca da Capital e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

De autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Projeto de Lei em epígrafe visa à readequação das competências do 2º e do 5º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital, definidas pela Lei nº 16.806, de 16 de dezembro de 2015.

O Presidente do TJSC justifica a medida pela necessidade de [I] resolver o conflito de competência entre o 2º e do 5º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital (as localidades do Pantanal e Córrego Grande figuram como área de abrangência de ambos); [II] equilibrar o quantitativo de matrículas e consequente arrecadação, vez que o 2º Ofício abrange 17 (dezessete) localidades, enquanto o 5º Ofício, apenas 2 (duas); e [III] resolver a omissão legislativa em relação à localidade da Carvoeira, que não figura entre as competências de nenhum dos Ofícios de Registro de Imóveis da comarca da Capital.

Com a readequação pretendida, a competência territorial do 2º Ofício de Registro de Imóveis passaria a abarcar as localidades Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho, Canasvieiras, São João do Rio Vermelho, Ratoles, Santo Antônio de Lisboa, Barra da Lagoa, Saco Grande, Monte Verde, João Paulo, Lagoa da Conceição e Joaquina, além dos demais imóveis do norte da



Ilha; enquanto a competência do 5º Ofício de Registro de Imóveis restaria adstrita às localidades de Córrego Grande, Pantanal, Carvoeira, Itacorubi, Santa Mônica e Trindade.

O Projeto de Lei em apreço teve a sua admissibilidade aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, em votação unânime, ocorrida na Reunião do dia 7 de novembro deste ano.

Seguindo a tramitação, o Projeto de Lei chegou a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que, na forma regimental (art. 130, VI), avoquei sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este Colegiado manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, nos moldes regimentais (arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II).

Nesse sentido, anoto, de pronto, que **a proposição não importará despesas ao Erário**, vez que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme expresso na Constituição Federal (art. 236, *caput*, CF/88) e regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios), da qual destaco o art. 21:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro **é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. (grifo acrescentado)



Desse modo, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0348/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator